



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 193/2025

Projeto de Lei nº 142/2025

De autoria dos Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva e Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei *Proíbe a nomeação, em cargo público municipal de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, de autoria dos Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva, pretende *proibir a nomeação, em cargo público municipal de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor no âmbito de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de estabelecer uma barreira ética e jurídica à nomeação, para cargos públicos municipais, de pessoas condenadas por crimes de racismo, homofobia e transfobia, reafirmando o compromisso do poder público com os valores da igualdade, da dignidade humana e da moralidade administrativa*, conforme consta da justificativa de fls. 03 e 04.

Inicialmente, temos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A propositura de lei em tela pretende estabelecer, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, a proibição de acesso aos cargos públicos municipais de pessoa condenada por crimes de preconceito de raça ou de cor.

Dito isto, mais especificamente com relação à iniciativa do projeto de lei, vale registrar ser a mesma concorrente entre os poderes municipais. Nessa esteira, registramos que o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas à regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Vejamos:

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Pleno, Dje 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei." (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021).

Tal qual acontece com a vedação de nomeação de condenados nos termos da Lei Maria da Penha, entendemos ser perfeitamente possível a instituição da vedação de acesso aos cargos públicos municipais de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, crimes cometidos contra idosos, crimes pertinentes ao racismo, contra a dignidade de grupos minoritários ou de maus tratos contra animais, e como no caso submetido à análise.

Em cotejo, vale frisar que, em atendimento ao postulado da presunção de inocência e à reabilitação penal, a propositura exige condenação criminal com trânsito em julgado e estabelece que a vedação de acesso irá perdurar até o devido cumprimento da pena.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 142/2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 142/2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 142/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"PROÍBE A NOMEAÇÃO, EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 142/2025

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 142/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, de pessoa que tiver sido condenada nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único - Nas mesmas vedações constantes do caput deste artigo estão incluídos, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, as pessoas condenadas pelos crimes de homofobia e transfobia."

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 142/2025

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 142/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para que a condenação seja reconhecida para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, deverá ter seu trânsito em julgado certificado pelo escrivão judicial."

EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 142/2025

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 142/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - A proibição de que trata o art. 1º desta Lei permanecerá até o Juízo da Execução declarar extinta a punibilidade."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 254/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 141/2025	Estabelece diretrizes e mecanismos para a promoção da Igualdade Racial, o combate ao racismo e a valorização da diversidade étnico-cultural no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 142/2025	Proíbe a nomeação, em cargo público municipal de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 146/2025	Dispõe sobre a proibição do uso de som alto em bares, restaurantes, boates e estabelecimentos similares localizados num raio de até 200 (duzentos) metros de Igrejas e Templos Religiosos, durante a realização de cultos, missas e demais celebrações religiosas, e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcione da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681